



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 14.052-000.006/91-41

Sessão de: 06 de janeiro de 1993 ACORDAO nº 203-00.173
 Recurso nº: 89.801
 Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PASEP - Dedução de despesas. Base de cálculo parágrafo 3º do Art. 1º e Art. 2º do Decreto-Lei 2.445/88. Inexistência de recolhimento a menor. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/OPR/GR



Processo nº 14.052-000.006/91-41

Recurso nº: 89.801
Acórdão nº: 203-00.173
Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Contra o Banco Central do Brasil foi lavrado o Auto de Infração, de fl. 01, em 20 de maio de 1991, dele exigindo as contribuições ao PASEP, no valor original de Cr\$ 2.444.738.259,59, mais os acréscimos legais, sob a acusação de que essa autarquia federal havia recolhido, a menor, o PASEP, em junho de 1989, porque se apropriara, indevidamente, de despesas com juros sobre a área externa, no período de março a junho de 1989, compensando os valores a recolher, na apuração de abril e maio, conforme o Quadro Demonstrativo nº 6, bem como recolheu, também a menor, esse tributo, nos meses de agosto de 1989 e dezembro de 1990, em face da indevida compensação de excesso de deduções nos meses de junho de 1989 e novembro de 1990, reduzindo, assim, a base de cálculo, irregularmente, porque o fato gerador do PASEP é mensal.

Defendendo-se, o Autuado apresentou a Impugnação, de fls. 20/29, que foi aplicada pela Informação Fiscal, de fls. 48/51, ambas, pela ordem postulando a improcedência e a procedência da ação fiscal.

A Decisão Singular (fls. 53/57) julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Período de Apuração - A contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, será calculada em cada mês com base na receita e transferência apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior (art. 14 do Decreto nº 71.618/71).

Base de cálculo - Autarquias:

Receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior (art. 1º, II Decreto-Lei nº 2.445/88) e despesas incorridas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal (art. 1º parágrafo 3º D.L. nº 2445/88)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 14.052-000.006/91-41

Acórdão nº: 203-00.173

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 61/70, postulando a reforma da decisão singular, para julgar improcedente a autuação e afastando a cobrança, mercê destes argumentos, em resumo:

a) que não houve a compensação indevida, porque, no caso, observou-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.445/88, art. 1º, parágrafo 3º e art. 2º;

b) que seria incoerente considerar indevida essa compensação, porque a Recorrente não recolheu o PASEP, de junho de 1989, com atraso e o fez sem apropriar os juros referentes às operações cambiais efetuadas pelo país, que, àquela oportunidade, ainda não os conhecia;

c) - que em junho e julho de 1989 e novembro de 1990 houve base de cálculo negativa, em virtude de os valores das deduções dos meses anteriores serem superiores aos das receitas orçamentárias, a par de serem apropriadas pelo mês de competência, as receitas e despesas das operações do BACEN e, por isso, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.376/87, que tais receitas e despesas conhecidas são apropriadas no exercício, dentro do semestre de competência;

d) - que não são exigíveis, na hipótese, os juros uma vez que o Recorrente é autarquia federal e, por isso, é aplicável, aqui, o entendimento da Consultoria Geral da República, inserto no Parecer nº A-313, de 09.03.66.

E o relatório.



Processo nº 14.052-000.006/91-41
Acórdão nº 203-00.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Na hipótese, ora em exame, o cerne da controvérsia está quanto ao momento de se tecerem legalmente, as deduções com despesas, na área internacional, na base de cálculo das contribuições para o PASEP.

Essas deduções são possíveis, e, **prima facie**, as partes não divergem, nesse particular. O conflito ocorre, apenas, quanto à oportunidade de efetuar tais deduções: entende a fiscalização que, em sendo mensal o fato gerador do PASEP, também, é mensal essa dedução, se ocorrente no mês; enquanto a Recorrente entende que tal dedução há de ocorrer, na oportunidade do recolhimento do PASEP.

Entendo que razão assiste à Recorrente. A hipótese está regulada nas regras do art. 1º e seu parágrafo 3º e do art. 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.445/88, os quais abaixo transcrevo e leio; **verbis**: (fls. 64 e 65):

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

- I-.....
- II-

Parágrafo 3º Serão deduzidas, ainda da base de cálculo as despesas incorridas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal."

Art. 2º - As contribuições a que alude o artigo anterior serão recolhidas até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele que forem devidas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº 14.052-000.006/91-41
Acórdão nº 203-00.173

Verifico, dos autos, que a Recorrente não incorreu em atraso no recolhimento do PASEP e que aquelas alegadas insuficiências decorreram das compensações feitas, na forma dos dispositivos supra transcritos.

Considero, no caso, irrelevante ser mensal o fato gerador do PASEP, porque a faculdade das deduções é dele independente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.




SEBASTIAO BORGES TAQUARY